



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00160/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 562/2021 - DENOMINA 'FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES' O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.

COAUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00562/2021

Data de autuação
10/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA DE 'FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES' O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES O CEI LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, CHAVAL/CE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/11/2021 08:43:19	Data da assinatura:	10/11/2021 08:46:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
10/11/2021

“DENOMINA DE ‘FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES’ O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de “FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES” o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua João Damasceno Carneiro, no bairro do Escondido, município de Chaval/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2021.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES

Francisco de Assis Brandão Meireles, nascido em 09 de dezembro de 1946, na cidade de Fortaleza/CE, mais especificamente na Avenida Imperador, nº 924; era filho de Maria de Lourdes Brandão Meireles e José Azevedo Meirelles, o caçula de nove irmãos.

Entrou na faculdade de medicina da Universidade Federal do Ceará no ano de 1966 e formou-se em 1971. Casou com Maria de Fátima Moura Meireles em 1970, um ano antes de se formar.

No final de 1971, mudaram-se para Marabá/PA através de um projeto na época chamado Projeto Rondon. Teve oito filhos, sendo quatro filhos biológicos e quatro filhos adotivos, quais sejam: Adriano, Marcos, Fernanda, Vinícius, Vitor, Talane, Dayane e Amanda.

Em 1978, depois de passarem pela segunda enchente do Rio Tocantins, resolveram voltar para Fortaleza. No seu retorno ao Ceará surgiu o convite para assumir a Unidade Mista de Saúde Antônio Cajubá de Brito na cidade de Chaval/CE. Mais precisamente no dia 21/08/1978, o Dr. Meireles chegava em Chaval para assumir o hospital.

Foi o primeiro médico residente da cidade. Na época o Estado já tinha todos os funcionários do hospital contratados. Foi um trabalho de formiguinha até deixar todos aptos a exercerem suas funções.

Estando em Chaval, também foi professor da Escola Monsenhor José Carneiro da Cunha e diretor da Escola Epitácio Brito de Oliveira, conhecida também como a “Escola do Doutor”.

Ainda em 1980, com o apoio dos amigos, lançou-se candidato a prefeito de Chaval. Com o adiamento das eleições, só foi ser candidato em 1982, elegendo-se para seu primeiro mandato de prefeito pelo período de 06 (seis) anos, de 1983 e 1988.

Foi prefeito pela segunda vez pelo período de 1993 a 1996. E pela terceira vez entre junho de 2007 e dezembro de 2008. Foram muitas realizações estando a frente da Chefia do Executivo de Chaval, podendo-se citar a primeira e única vez que o Açude Novo foi realmente limpo, a Barragem do Caldeirão, a construção de várias escolas tanto na sede como no interior, de calçamentos, estradas, escola de teatro, dentre muitas outras realizações.

Sempre pautou suas gestões em três pilares: Educação, Saúde e Social. As duas realizações que ele sempre considerou as mais importantes foram: a implantação do 2º grau na Escola Estadual Monsenhor José Carneiro da Cunha, onde ninguém mais precisou sair de Chaval para terminar seus estudos, e o projeto junto ao Banco KFW para que fosse construído um hospital e três postos de saúde no município.

Sempre se dedicou pessoalmente, não só como prefeito, mas principalmente como médico, em prol do povo chavalense. No auge da pandemia, em 2020, quando nenhum médico quis ficar trabalhando no hospital municipal, o Dr. Meireles assumiu seis plantões semanais de 24 horas. Pegou a Covid 19 no dia 11/07/2020 e faleceu no dia 19/07/2020 fazendo o que mais gostava.

Quando perguntaram se ele assumiria todos esses plantões, ele respondeu com a seguinte frase: **“eu não vou abandonar meu povo quando ele mais precisa de mim”**.

Grande personalidade, ilustre cidadão e notável ser humano que ficará marcado na história do município de Chaval/CE.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri".

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES



CPF
020.951.493-00

MATRÍCULA:
015826 01 55 2020 4 00011 219 0009116 23

SEXO Masc. F. COR branca ESTADO CIVIL E IDADE SEPARADO JUDICIALMENTE, 73 anos

NATURALIDADE FORTALEZA-CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CI Rg N° (veja na obs.); ELEITOR SIM

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
filho(a) de **JOSÉ AZEVEDO MEIRELES e MARIA DE LOURDES BRANDÃO MEIRELES**
FALECIDOS. O FALECIDO RESIDIA EM CAMOCIM-CE

DATA E HORA DO FALECIMENTO dezenove de julho de dois mil e vinte às 23:25hs DIA 19 MÊS 07 ANO 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
 Sobral-CE, no Hospital Regional Norte,

CAUSA DA MORTE
PARTE I: a) Choque Cardiogênico/ b) Ins. Respiratória Aguda/ c) Suspeita de Covid-19/ d) (Aguarda Teste Molecular Covid-19)/ PARTE II: Cardiopatia Isquêmica/ DM: Ex-Tabagista

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) Cemitério São João Batista, CRAVAL-CE DECLARANTE FRANCISCA FERNANDA ALVES DE SOUSA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Renato Kátrio P. Carvalho CREMEC:12.240, DO N° 29605719-3

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
OBS: Registrado no Livro C-11, fls. 219, sob o n°9116. Registro feito de acordo com o Art. 14 do PROVIMENTO N°20/2020/CGJCE. Do falecido: deixou seis(06) filhos, sendo cinco(05) maiores e um(01) menor; deixou bens; era Titular do RG:2008333076-8/SSPDS-CE. Apresentou Escritura de União Estável com a declarante.

DOCUMENTO	NÚMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
PASSAPORTE	---	---	---	---
CART. NAC. SAUDE	---	---	---	---
DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
TÍTULO ELEITORAL	---	---	---	---

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTÓRIO COELHO - 1º OFÍCIO
NARA MARIA VASCONCELOS COELHO
MAGALHAES, Registradora.
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 149 SALAS 01/02 CENTRO
CAMOCIM - Ceará
Tel. 88 3621-0085

CAMOCIM, 17 de agosto de 2020.

Nara Maria V. Coelho Magalhães
NARA MARIA V. COELHO MAGALHÃES
Oficial Substituta do Registro Civil

NARA MARIA V. COELHO MAGALHÃES
SUBSTITUTA
CPF 218 563 203-59

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº de Atendimento: 2008333076-8	0,00	PODER JUDICIÁRIO	
Total Emolumentos: 0,00 Total FRADCP: 0,00	0,00	Estado de Ceará	
Total FERRADCP: 0,00 Total FRADCP: 0,00	0,00	Selo Tipo II	
Total Selo: 0,00 Total SCL: 0,00	0,00	Registro de Mortuário	
Valor Total: 0,00	0,00	Nº	
Base de Cálculo / Alça com Valor Declarado		AADS1002-0408	
Remetente: 1. 0,00			

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos de título de emolumentos aplicados
Código: 000021

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Controle o conteúdo de Selo Digital em www.tre.org.br

AA 001607175 P
arpenceara

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTRE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/11/2021 11:06:08	Data da assinatura:	11/11/2021 12:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/11/2021

LIDO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/11/2021 15:36:25	Data da assinatura:	17/11/2021 15:36:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

18 NOV 2021

Jamid
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 18 de outubro de 2021.

Ofício nº 0226/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0562/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DE-NOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, LOCALIZADO NA RUA JOÃO DAMASCENO CARNEIRO, NO BAIRRO DO ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 11082648/2021

DATA: 18/11/2021

HORA:09:57

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº0226/2021- PROC.
SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, LOCALIZADO NA RUA
JOÃO DAMASCENO CARNEIRO, NO BAIRRO DO
ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	18/11/2021	SAMID SALES
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	18/11/2021	SAMID SALES
Protocolo/sop	Assuper	09/01/21	Dis 10:10hs
Assuper	Reler	29/11/21	Lois
DIFOP	ASJUR	26/11/21	Rosalia-
Assuper/sop	Protocolo, A.L	02.12.21	sa
Prot/sop	Assamblea	02.12.2021	Amel



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

07799/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

18/11/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº0226/2021- PROC. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE
O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, LOCALIZADO NA RUA
JOÃO DAMASCENO CARNEIRO, NO BAIRRO DO ESCONDIDO,
NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE. VIPROC Nº11082648/2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 18 de outubro de 2021.

Ofício nº 0226/2021-PROC.

Senhor Secretário:

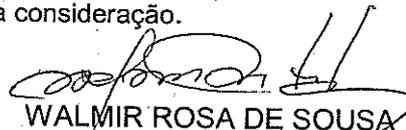
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0562/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DE-NOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, LOCALIZADO NA RUA JOÃO DAMASCENO CARNEIRO, NO BAIRRO DO ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



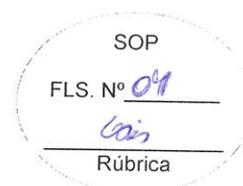
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 11082648/2021	Fortaleza-CE, 23 de Novembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR / SOP
Michelle Cohen	Mônica Holanda
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DRA MÔNICA HOLANDA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre o centro de educação infantil – CEI, localizada na rua João Damasceno Carneiro, no bairro do Escondido, no município de Chaval-CE, inseridas na folha 03, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0226/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 110826648/2021	Fortaleza-CE 24 de Novembro de 2021
DA: DIFOR/SOP	PARA ASJUR/SOP
Eng.ª Mônica Holanda Freitas	Dra. Mayana
ASSUNTO: Informações para a Assembleia	

Prezada Dra Mayana,

Em atendimento aos questionamentos feitos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através do Sr, Walmir Rosa de Sousa, informamos que as obras do Centro de educação Infantil foram concluídas e teve o seu Termo de Recebimento Definitivo da Obra registrado com a data 17/09/2021. Conforme Ficha da obra em anexo. Esclareço que no que se refere a Diretoria de Fiscalização de Obras – DIFOR, essa é a informação que nos compete, e esta responde os itens 5 e 6 (pg 3), os demais itens não temos o conhecimento para prestar informações.

Atenciosamente,


Eng.ª Mônica Holanda Freitas
Diretora da DIFOR/SOP

SERVIÇOS DE ASSENTAMENTOS DE PISO EMBORRACHADO, ANTI-IMPACTO E DRENANTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA OBRAS DO PROGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ - CE

Dados do Contrato			
Contrato SOP: 01752019SPS	Contrato Cliente: 00272019	Nr. Licitação: 20180011	Dt Assinatura: 21/05/2019
Número O.S.: 062/2019	Contratada: SALINAS EMPREENDIMENTOS E	Status Contrato: Vigência	Prazo: 365
Data O.S.: 09/07/2019	Contratante: SPS	Dt Fim Vigência: 22/11/2021	

Dados da Obra		Prazos		Valores	
Código: 01752019SPS08	Início Real: 14/02/2020	Valor Contratado: 37.470,40			
Distrito Op.: 11º D.O - TAUÁ	Prazo: 20	Valor Aditivo: 0,00			
Município: ARNEIROZ	Dias Aditivados: 0	Valor PI: 37.470,40			
Status: Em Execução	Dias Paralisados: 0	Valor Reajuste: 0,00			
Fonte de R.: 0 - Recursos do Tesouro	Fim Previsto: 05/03/2020	Valor Atual: 37.470,40			

Comissão Fiscalização			
Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referencia
1o Membro	70024217	JONH HERBERT FERREIRA SINDEAUX	JONH BERBERT
2o Membro	70019213	EDGAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	EDGAR PEIXOTO DE

Status da Medição		Legendas		Status do Processo	
ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência	MZE - Medição Zero			
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência	AEM - Aguardando Empenho			
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada	APG - Aguardando Pagamento			
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada	PAG - Pago			

Medições									
Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	APT	14/02/2020 - 20/02/2020			37.470,40	0,00	0,00	0,00	37.470,40

Percentual executado da obra: 100,0%

Total Medido R\$ 37.470,40

Saldo da Obra R\$ 0,00

Históricos		
Data Hora	Tipo	Observação
05/07/19 11:55	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 37470.40 Nr.: 062/2019 Em 09/07/2019 Data Emissão: 09/07/2019 Data Início Real: 09/07/2019 Prazo Inicial: 20 Dia(s) Cargo autorizado por: NÃO INFORMADO Orgão: SOP Autorizado por: NÃO INFORMADO Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: 05345914/2019
09/07/19 09:12	Registrada Ordem de Serviço	
20/11/21 15:16	Registrado Termo de Recebimento Provisório	Termo de Recebimento Provisório da Obra registrado com a data 20/11/2021.





OFICIO Nº 530/2021 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Dezembro de 2021.

À Ilmo.

Walmir Rosa de Sousa

Procurador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa - CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

CEP: 60170-900 – Fortaleza - CE

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao ofício nº 0226/2021, referente ao Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de CHAVAL, vimos através deste informar que as obras foram concluídas e teve o seu Termo de Recebimento Definitivo da Obra registrado em 17/09/2021, bem como esclarecemos que a contratante é a Secretaria de Proteção Social – SPS, conforme ficha obra em anexo, cito fls. 06, motivo pelo qual compete a esta Superintendência as informações acerca dos itens 5 e 6 do ofício supracitado.

Por oportuno, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Celso Lelis

Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas – SOP – CE

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendência Adjunta de Rodovias-SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0562/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/12/2021 10:19:30	Data da assinatura:	07/12/2021 10:19:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/12/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 562/21 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 11:40:51	Data da assinatura:	15/12/2021 11:40:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2021

Em face das informações constantes do ofício-resposta juntado aos fólio digitais, serem insuficientes para a elaboração de parecer, devolvo os mesmo para a Coordenadoria das Consultorias Técnicas com fito à adoção de providências cabíveis.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 11:03:04	Data da assinatura:	14/02/2023 11:59:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

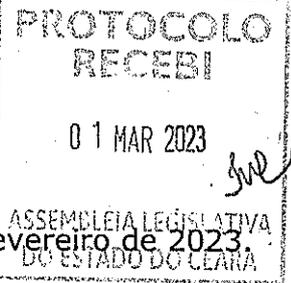
DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 045/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0226/2021-PROC, datado de 18 de outubro de 2021, onde diz que: "**Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0562/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, que DENOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, LOCALIZADO NA RUA JOÃO DAMASCENO CARNEIRO, NO BAIRRO DO ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**"

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 160/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2023 10:53:27	Data da assinatura:	14/06/2023 10:53:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 160/2023 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/06/2023 13:11:56	Data da assinatura:	14/06/2023 13:12:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 160/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 562/2021 - DENOMINA &,39;FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES&,39; O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 160/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Romeu Aldigueri** que trata do **DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 562/2021 - DENOMINA &,39;FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES&,39; O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

PROJETO

Art. 1º Fica denominado de “**FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES**” o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua João Damasceno Carneiro, no bairro do Escondido, município de Chaval/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **&,39;FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES&,39; O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 226/2021–PROC, fora-nos informado, pela Superintendência de Obras Públicas – SOP, que “*...as obras do Centro de educação infantil foram concluídas e teve o seu Termo de Recebimento Definitivo da Obra registrado com a data de 17/09/2021...*”

Mesmo diante da incompletude das informações supra, isto para fins de elaboração de parecer por parte desta CONJUR, verificamos que, da Ficha de Obra respectiva (documento também jungido aos fólios digitais), consta que os recursos utilizados para seu fazimento, foram do Tesouro Estadual e, sendo assim, mesmo que o CEI em referência pertença ou vá pertencer ao Município de Chaval, o Estado, por seu executivo ou legislativo, pode denominá-lo, isto a teor da Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa. (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 160/2023**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “f” e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 160/23 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/06/2023 14:49:38	Data da assinatura:	15/06/2023 14:49:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 160/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/06/2023 17:50:16	Data da assinatura:	15/06/2023 17:50:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/06/2023 16:46:32	Data da assinatura:	20/06/2023 16:46:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00160/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/06/2023 08:17:08	Data da assinatura:	27/06/2023 08:19:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
27/06/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00160/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 00160/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI, que trata sobre o “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 562/2021 - DENOMINA “FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE”.

As condições para a regular tramitação da proposição em tela consta regulamentada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, que diz que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Assim, o Projeto de Lei nº 00160/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

É o sucinto relatório, passa-se a análise da matéria.

II – DO PARECER

Inicialmente, esclarecemos que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados, ainda que opinativamente, pela consultoria técnica da Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável a propositura sub análise.

Na sequência do processo legislativo vem à proposição ao crivo desta CCJR, sob nossa relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis.

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O objeto da matéria sub análise é a de prestar homenagem póstuma a personalidade da sociedade civil, conferindo a equipamento público estadual denominação de personalidade a qual se presta homenagear.

A Constituição Estadual de 1989 estabelece que cabe a Assembleia Legislativa dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado, In verbis:

“Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O mesmo documento constitucional, no inciso V do art. 20, impõe proibição para denominação de equipamento público. Vejamos:

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.” (CE/89)

Constata-se ora anexada, ao realizarmos uma averiguação detalhada dos documentos ajuntados a esta propositura, certidão de óbito de FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES, cumprindo o disposto na Carta Magna Estadual para denominar equipamento público de domínio do Estado do Ceará.

Isto posto, a presente propositura que visa denominar de FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Bairro do Escondido, no município de CHAVAL/Ce, está em perfeita sintonia, encontra-se o projeto sub análise dentro do que preceitua os dispositivos constitucionais, legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor. Portanto, não encontramos óbice para que a aludida propositura seja acolhida.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante de todo o exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, a **aprovação do PROJETO DE LEI Nº 00160/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI, revestindo-se a propositura de boa forma constitucional, legal, jurídico e estando em consonância com a boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno)**.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/07/2023 17:12:38	Data da assinatura:	04/07/2023 17:12:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2023

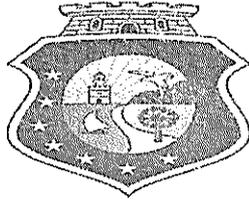
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo. nº 073/2023

Fortaleza, 05 de julho de 2023.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Exmo. Sr. Deputado Estadual Romeu Aldigueri, Partido Democrático Trabalhista - PDT.

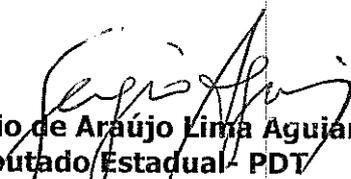
Assunto: Co-autoria à Proposição.

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a subscrição/**co-autoria** ao Projeto de Lei de vossa autoria, PL nº 160/2023, de 09 de fevereiro de 2023, que denomina “Francisco de Assis Brandão Meirelles” o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no bairro do Escondido, no município de Chaval/CE.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT
PRESIDENTE DA COFT

DE ACORDO

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/07/2023 11:50:16	Data da assinatura:	11/07/2023 10:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUIQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

**DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
MEIRELES O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO BAIRRO DO
ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Francisco de Assis Brandão Meireles o Centro de Educação Infantil – CEI localizado na Rua João Damasceno Carneiro, no bairro do Escondido, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº18.418**, de 11 de julho de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO BAIRRO DO ESCONDIDO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco de Assis Brandão Meireles o Centro de Educação Infantil – CEI localizado na Rua João Damasceno Carneiro, no bairro do Escondido, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.419, de 11 de julho de 2023.

(Autoria: Alysso Aguiar)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO COMO A CAPITAL CEARENSE DAS FLORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de São Benedito como a Capital Cearense das Flores

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

